



CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DE FUNDÃO - CPROGER

ACÓRDÃO Nº 001/2024

Processo nº 007403/2023

Assunto: *Concessão de adicional de assiduidade aos servidores comissionados*

Órgão julgador: CPROGER

Data do julgamento: 18/04/2024

Data do acórdão: 18/04/2024

Relator: Gleidson Demuner Patuzzo.

EMENTA

1. O adicional de assiduidade é devido a todo servidor público regido pelo Estatuto, o que inclui os efetivos (mesmo investido em cargo em comissão) e os exclusivamente comissionados (art. 2º, combinado com o art. 4º e 12 do Estatuto – Lei nº 804/1993);
2. Esse direito é devido a partir da vigência do Estatuto em relação ao tempo prestado sob sua vigência, não podendo retroagir a 27 de julho de 1993, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis (art. 106, combinado com o art. 279);
3. Não é possível rever os atos passados que concederam o adicional de assiduidade aos servidores comissionados, pois estes têm direito ao adicional, **desde que** tenham sido observados os critérios objetivos previstos na lei;
4. Os pareceres do Tribunal de Contas de nº 001/2003, 007/2003, 20/2013 e 23/2018 não divergem desse entendimento, antes o reafirmam de maneira expressa, em especial quando diferem “adicionais” de “gratificações” trazendo àqueles o critério objetivo do decurso do tempo e incorporação ao patrimônio do servidor.
5. A tese fixada no Tema 1213 do Supremo Tribunal Federal (STF) não é um precedente vinculante aplicável à análise, pois não se trata de *caso idêntico* ou *mesmo fundamento determinante*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 5 acima, nos termos dos votos, editando-as em forma de 8 (oito) enunciados administrativos, abaixo descritos. Não participaram do julgamento os Conselheiros Jeronymo Comério Neto e Andreza Martins Boone, por motivo de suspeição.



ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 01/2024 – O tempo de serviço público ininterrupto prestado em cargo comissionado pode ser contado para efeito de concessão do adicional de assiduidade, na forma do art. 106 da Lei Municipal nº 804/1993 (Estatuto), pois o servidor comissionado é integrante da categoria de servidores públicos regido pelo Estatuto.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 02/2024 – É permitido ao servidor público comissionado averbar tempo de serviço público ininterrupto prestado à União, aos Estados, Municípios ou Territórios, suas autarquias e fundações públicas para efeito do adicional de assiduidade previsto no art. 106 e art. 165 da Lei Municipal nº 804/1993 (Estatuto).

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 03/2024 – Para efeito de adicional de assiduidade, o tempo de *efetivo exercício ininterrupto* averbado pode ser **inferior** ou **superior** a 10 (dez) anos de serviço público, observando-se o seguinte:

- a) Havendo rompimento definitivo do vínculo, não pode haver interregno de dias úteis entre o término do exercício do cargo no ente de origem e o início de exercício do cargo no Município de Fundão para que o tempo de serviço público ininterrupto inferior a 10 (dez) anos seja averbado.
- b) No caso da alínea “a” anterior, o tempo de serviço averbado poderá ser somado ao tempo de efetivo exercício ininterrupto do cargo no Município de Fundão para fins de alcance do tempo necessário à concessão do decênio do art. 106 do Estatuto.
- c) Caso o tempo de serviço público ininterrupto averbado seja **igual ou superior a 10 (dez) anos**, pode haver interregno de dias úteis entre o término do serviço prestado a outro ente público e o início do serviço prestado no Município de Fundão, pois o tempo de serviço público prestado por servidor incorpora ao seu patrimônio pessoal, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 04/2024 – As disposições do enunciado nº 03/2024 se aplicam ao tempo de *efetivo exercício ininterrupto de cargo comissionado* prestado anteriormente ao Município de Fundão, não sendo necessário, nessa hipótese, requerer a averbação do tempo no Município, caso não tenha sido desaverbado.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 05/2024 – O critério para avaliação de “decênio ininterrupto de efetivo exercício” é o da Lei Municipal nº 804/1993 (Estatuto), à vista das informações prestadas na certidão detalhada mencionada no art. 172 do Estatuto.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 06/2024 – O adicional de assiduidade não é concedido de ofício em nenhum caso, devendo ser requerido, na forma do art. 173, § 4º do Estatuto, para fins de segurança jurídica do servidor e da Administração. Havendo o direito ao adicional de assiduidade e o pleito deferido, os efeitos retroagirão à data do protocolo regularmente instruído.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 07/2024 – Em regra, não é possível rever os atos passados que concederam o adicional de assiduidade aos servidores comissionados, pois estes têm direito ao adicional, ressalvadas as hipóteses de constatação de vício de legalidade, em que a administração poderá anular seus próprios atos (poder de autotutela).



ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 08/2024 – O direito ao adicional de assiduidade é o previsto a partir da vigência do Estatuto e em relação ao tempo prestado sob sua vigência, qual seja, a partir de 27 de julho de 1993, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis (art. 106 combinado com o art. 279 da Lei municipal nº 804/1993 – Estatuto).

Fundão, 18 de abril de 2024.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro-Presidente

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-Relator

JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro

ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-membro